



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998134 - CE (2025/0140277-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JOSE IVAN ALVES DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADA : SAMYA BRILHANTE LIMA - CE032204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PROBABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e, em análise de ofício, não reconheceu a existência de flagrante ilegalidade, mantendo a prisão preventiva do paciente. A parte agravante sustenta nulidade no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, em razão de violação ao art. 226 do CPP, comprometimento da cadeia de custódia da prova e ausência de outros elementos de corroboração. Requer o provimento do agravo para reconsideração da decisão ou submissão ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o agravo regimental apresenta fundamentos novos capazes de alterar a decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo; (ii) determinar se o reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, desacompanhado de outros elementos probatórios, justifica a anulação da prisão preventiva e o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de novos argumentos no agravo regimental impede a reconsideração da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, conforme entendimento desta Corte Superior.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, desde que corroborado por outros elementos probatórios constantes dos autos.

5. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui providência excepcional, inaplicável na hipótese em que há indícios suficientes de autoria e materialidade a justificar a continuidade da persecução penal.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998134 - CE (2025/0140277-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JOSE IVAN ALVES DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADA : SAMYA BRILHANTE LIMA - CE032204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PROBABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e, em análise de ofício, não reconheceu a existência de flagrante ilegalidade, mantendo a prisão preventiva do paciente. A parte agravante sustenta nulidade no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, em razão de violação ao art. 226 do CPP, comprometimento da cadeia de custódia da prova e ausência de outros elementos de corroboração. Requer o provimento do agravo para reconsideração da decisão ou submissão ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o agravo regimental apresenta fundamentos novos capazes de alterar a decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo; (ii) determinar se o reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, desacompanhado de outros elementos probatórios, justifica a anulação da prisão preventiva e o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de novos argumentos no agravo regimental impede a reconsideração da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, conforme entendimento desta Corte Superior.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, desde que corroborado por outros elementos probatórios constantes dos autos.

5. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui providência excepcional, inaplicável na hipótese em que há indícios suficientes de autoria e materialidade a justificar a continuidade da persecução penal.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ IVAN ALVES DA SILVA FILHO contra decisão de fls. 66-70, que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizou elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática contrariou entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e da própria turma, ao não conhecer do *habeas corpus* impetrado, mesmo diante de flagrante ilegalidade no reconhecimento fotográfico que fundamentou a prisão preventiva do paciente.

Argumenta que a fotografia do requerente foi exibida ao lado de duas figuras públicas notoriamente conhecidas, situação que compromete a confiabilidade do procedimento e viola as garantias previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Alega que tal condução irregular contaminou a prova colhida na fase inquisitorial e resultou na indevida persecução penal contra o paciente, cuja única vinculação aos fatos foi esse reconhecimento viciado, ausente de qualquer outra prova de corroboração.

Destaca que a manutenção da prisão preventiva em bloco, sem análise individualizada de sua situação ou do contexto específico de sua imputação, representa violação ao princípio da individualização da pena e evidencia abuso de poder estatal.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada, conhecendo integralmente e concedendo o *habeas corpus* interposto.

Caso não haja reconsideração, solicita a submissão do presente agravo para julgamento pelo órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 66-70):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ IVAN ALVES DA SILVA FILHO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, cujo acórdão está assim ementado (fl. 11):

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE PESSOA POR FOTOGRAFIA. ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERAS RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CHACINA DA SAPIRANGA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO IDÔNEO. ORDEM DENEGADA. 1. O reconhecimento de pessoas é caso excepcional e a inobservância de suas formalidades não é apta a ensejar nulidade, pois não caracterizam providências de natureza obrigatória, mas facultativas, tratando-se de mera recomendação.

2. Considerando a previsão expressa de cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (art. 5º, LXI), verifica-se ser possível a decretação da privação cautelar da liberdade individual, a qual, por isso mesmo, não conflita com a presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII). Porém, dado o caráter excepcional da medida, somente deve ser ordenada em situações de absoluta e real necessidade.

3. No caso, a decretação da prisão preventiva está devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ameaçada pela periculosidade social do paciente, a qual restou evidenciada pela gravidade concreta do delito a ele imputado, eis que é acusado, junto com outros vinte e dois indivíduos, de participação na chamada "Chacina da Sapiroanga", fato ocorrido na madrugada do dia 25 de dezembro de 2021, por volta das 02h, no Bairro Sapiroanga, nesta capital, onde os acusados, em comum acordo e identidade de desígnios, com o emprego de armas de fogo de múltiplos calibres, provocaram as lesões que suprimiram as vidas de cinco pessoas, além de tentarem contra a vida de outras seis pessoas, não consumando estes desideratos homicidas, em relação a estes últimos, em face de circunstâncias alheias às suas vontades.

4. Denota-se, no caso concreto, a periculosidade social do paciente e o risco de reiteração delitiva caso seja posto em liberdade, além da ineficácia e insuficiência da imposição de medidas cautelares diversas da prisão para a garantia da ordem pública.

5. Consoante orientação jurisprudencial do Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre no caso.

6. Ordem denegada.

Consta nos autos que o paciente foi denunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, I, II, IV e VII, § 6º c/c art. 29, ambos do Código Penal - cinco vezes; art. 121, § 2º, I, III, IV e VIII, § 6º c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal - seis vezes; art. 244-B, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente; art. 2º, § 2º e § 4º, I da Lei n. 12.850/2013, no caso conhecido pela mídia como chacina da Sapiiranga.

A defesa alega que o reconhecimento fotográfico do paciente foi realizado de forma irregular, sem observância ao art. 226 do Código de Processo Penal, e que tal reconhecimento não pode amparar o decreto condenatório.

Afirma que o paciente não teve qualquer participação nos crimes ocorridos no dia 25/12/2021, no bairro Sapiiranga, e que estava em sua residência com esposa e filha no momento dos fatos.

Sustenta que o paciente responde à presente ação penal única e exclusivamente em razão do reconhecimento fotográfico feito sem observância aos preceitos instituídos pelo art. 226 do Código de Processo Penal.

Requer que seja conhecida e concedida a presente ordem, sendo decretada a prisão domiciliar do paciente.

As informações foram devidamente prestadas (fls. 51-55).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, nos termos da seguinte ementa (fl. 57):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CHACINA DA SAPIIRANGA. RECONHECIMENTO DE PESSOA POR FOTOGRAFIA. ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERAS RECOMENDAÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA DADA A GRAVIDADE DOS FATOS E PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É o relatório.

Decido.

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVII, que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 985.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

Na análise de ofício, verifica-se a seguinte fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem (fl. 14):

Inicialmente, no que diz respeito à alegação de nulidade do reconhecimento do réu pelas vítimas em sede de inquérito policial, por não ter seguido o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, sem razão o impetrante.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial atual é de que o reconhecimento de pessoas é caso excepcional e a falta de suas formalidades não é apta a ensejar nulidade, pois não caracterizam providências de natureza obrigatória, mas facultativas, tratando-se de mera recomendação.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o reconhecimento pessoal, ainda que realizado sem a observância estrita das formalidades legais, pode ser considerado válido quando estiver corroborado por outras provas colhidas em juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO SEM FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO EM CASCATA DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS PARA O CRIME DE ROUBO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado diretamente pelo paciente, no egrégio STJ. A impetração alegava nulidade no reconhecimento pessoal, realizado sem as formalidades do art. 226 do CPP, e pleiteava redimensionamento da pena. A decisão agravada entendeu inexistir flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a condenação do agravante está fundada exclusivamente em reconhecimento fotográfico feito sem observância do art. 226 do CPP; e (ii) examinar se a dosimetria da pena incorreu em ilegalidade ao aplicar cumulativamente causas de aumento sem fundamentação adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se deve conhecer do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do STF.

4. A decisão agravada concluiu que a autoria delitiva foi demonstrada por outros elementos probatórios produzidos sob o contraditório judicial, além do reconhecimento realizado em sede policial, afastando a tese de condenação fundada exclusivamente em prova ilícita.

5. A Corte reafirma que o reconhecimento pessoal, ainda que realizado sem as formalidades legais, pode ser considerado válido quando corroborado por provas independentes obtidas em juízo, conforme entendimento pacífico do STJ.

6. A reavaliação da autoria com base em suposta nulidade do reconhecimento demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

7. Quanto à dosimetria da pena, a aplicação cumulativa das majorantes (concurso de pessoas, restrição da liberdade das vítimas e uso de arma de fogo) foi devidamente fundamentada, com destaque para a elevada gravidade da conduta, praticada por cerca de dez agentes armados.

8. A jurisprudência do STJ autoriza a aplicação do critério sucessivo ou "efeito cascata" para o cálculo das causas de aumento, desde que haja fundamentação concreta, como ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: (a) o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é incabível, salvo em hipótese de flagrante ilegalidade. (b) o reconhecimento pessoal sem observância do art. 226 do CPP não invalida a condenação quando corroborado por outras provas produzidas em juízo. (c) a aplicação cumulativa de causas de aumento na terceira fase da dosimetria da pena é válida quando devidamente fundamentada e proporcional à gravidade concreta da conduta.

(AgRg no HC n. 971.888/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

Dessa forma, conforme explicitado pela defesa, o processo de origem ainda não foi julgado, sendo irrazoável o reconhecimento da nulidade no presente momento, visto que outras provas poderão ser produzidas sobre o crivo do contraditório, corroborando ou não com o reconhecimento realizado em sede policial.

Pelo exposto, não conheço do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Conforme reconhecido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento pessoal quando feito em desacordo com o estabelecido no art. 226 do Código de Processo Penal, mas corroborado por outras provas, pode ser considerado válido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RÉU FORAGIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus constitui medida de caráter excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, ou a incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. **"O reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não impede a continuidade da ação penal se houver outros elementos indiciários de autoria" (AgRg no HC n. 928.420/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024.).**

3. No caso, conforme consignado pela Corte de origem, a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico, por suposta inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente, por si só, para justificar o trancamento da ação penal, sobretudo quando a denúncia não se fundamentou exclusivamente nesse meio de prova. O acórdão regional registrou que a imputação também se apoiou em outros elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, como boletim de ocorrência, relatório de perdas da instituição lesada, laudo de perícia criminal federal, imagens de câmeras de segurança e depoimentos das vítimas, além de reconhecimento pessoal, de modo que, ausente qualquer teratologia ou vício insanável, deve-se aguardar a instrução processual para eventual exame aprofundado da legalidade e da consistência das provas.

4. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, especialmente a gravidade da conduta praticada, o *modus operandi*, a reiteração criminosa e a situação de foragido do agravante, evidenciando risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.

5. A contemporaneidade da medida cautelar não se relaciona com o tempo decorrido desde a prática do delito, mas com a persistência dos fundamentos ensejadores da prisão, como o fundado receio de reiteração delitiva e a evasão do distrito da culpa.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 997.561/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Repisa-se que, consoante demonstrado na decisão acima descrita, o processo de origem ainda não foi julgado, sendo irrazoável reconhecer a nulidade no presente momento, visto que outras provas poderão ser produzidas sobre o crivo do contraditório, robustecendo ou não o reconhecimento realizado em sede policial.

Anoto:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para cassar acórdão condenatório, alegando nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, em desacordo com o art. 226 do CPP.

2. O recorrente foi condenado a 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei nº 8.072/1990.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido, considerando que o recorrente não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

4. Outra questão é saber se o reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, sem outros elementos de prova, pode ser considerado nulo e, consequentemente, anular a condenação.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, inexistindo novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido.

6. O reconhecimento fotográfico, ainda que realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, não foi o único elemento de prova utilizado para a condenação, que se baseou também em depoimentos do ofendido e testemunhas.

7. A condenação foi proferida pelo conselho de sentença, que adota o sistema da íntima convicção, alinhado ao Princípio da Soberania dos Vereditos, cuja desconstituição apenas seria possível acaso demonstrada sua manifesta contrariedade à prova dos autos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Inexistindo novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido. 2. **O reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não invalida a condenação se houver outros elementos de prova que sustentem a decisão.**"

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; Código Penal, art. 121, § 2º, II; art. 14, II; Lei nº 8.072/1990, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE 11.11.2024; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

(AgRg no HC n. 847.329/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Desse modo, prematuro o reconhecimento da nulidade processual, devendo o Juízo de origem analisar o fato com as devidas ponderações, uma vez que provas produzidas em sede instrutória poderão corroborar ou não com o reconhecimento pessoal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0140277-2

**AgRg no
HC 998.134 / CE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 02900363020218060001 02908495720218060001 06273449320228060000
2900363020218060001 2908495720218060001 6273449320228060000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMYA BRILHANTE LIMA
ADVOGADA : SAMYA BRILHANTE LIMA - CE032204
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE IVAN ALVES DA SILVA FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE IVAN ALVES DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADA : SAMYA BRILHANTE LIMA - CE032204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54265515910254=417@

2025/0140277-2 - HC 998134 Petição : 2025/0062204-1 (AgRg)